LEI n.º 1147/2026

SÚMULA: "Assegura às pessoas diagnosticadas com fibromialgia o direito ao atendimento preferencial e prioritário nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, e equipara seus direitos e garantias aos das pessoas com deficiência na forma que especifica".

O Vereador Julio Armando Canido Mendez propôs, a Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1.º - Fica assegurado às pessoas diagnosticadas com fibromialgia atendimento preferencial e prioritário no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O atendimento preferencial e prioritário abrange:

I - Atendimento preferencial em filas, guichês e demais formas de atendimento ao público;

II - Prioridade no agendamento e na marcação de consultas, exames e procedimentos na rede municipal de saúde;

III - Assentos preferenciais em locais de espera e transporte público municipal, quando existente;

IV - Acesso às vagas de estacionamento preferenciais no âmbito municipal, quando regulamentado, observadas as normas do CONTRAN e do órgão executivo de trânsito competente, e

V - Atendimento domiciliar para vacinação e outras ações de saúde pública, quando indicado clinicamente e previsto em protocolos municipais.

Art. 2.º - As pessoas com fibromialgia terão os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência nos termos da Lei Estadual n.º 22.278/2024 e da Lei Estadual n.º 20.830/2021, que alterou a Lei nº 14.165/2003, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 3.º - A condição de pessoa com fibromialgia poderá ser comprovada mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional legalmente habilitado, sem prejuízo de outros meios de comprovação admitidos e que venham a ser regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 4.º - O Poder Executivo poderá instituir mecanismos destinados à identificação das pessoas com fibromialgia, com a finalidade de facilitar o exercício do direito ao atendimento prioritário previsto nesta Lei.

Parágrafo único - A definição do órgão responsável, dos procedimentos administrativos, da forma de identificação e dos requisitos para sua emissão ficará a cargo do Poder Executivo, observado o interesse público e a disponibilidade administrativa.

Art. 5.º - O Poder Executivo poderá promover ações de conscientização sobre a fibromialgia, visando a divulgação de informações sobre a doença e a promoção do atendimento humanizado às pessoas diagnosticadas com essa condição.

Art. 6.º - A aplicação desta Lei observará a legislação federal pertinente, especialmente as normas relativas à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, quando cabíveis.

Art. 7.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 19 de outubro de 2026.

EDMUNDO VIER
Prefeito Municipal

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná - Edição nº 3641,
em 21 de outubro de 2026.